



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.859 - SP (2011/0265666-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA A PEDIDO DA EXEQUENTE, LOGO APÓS O RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

2. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

4. Em hipótese na qual a Execução Fiscal foi extinta **a pedido da exequente**, logo após a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, não é possível, sem revolver fatos e provas, considerar irrisória a condenação imposta.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.859 - SP (2011/0265666-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

Extinção de execução fiscal, a pedido da exeqüente, após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Responsabilidade da exeqüente pelo pagamento de verba honorária advocatícia que é, no caso, indeclinável. Precedente nesse sentido. Verba honorária, contudo, fixada em excesso. Recurso provido em parte (fl. 334).

A tese recursal é de que os honorários advocatícios foram fixados em montante irrisório.

Em decisão monocrática, concluí que a revisão do juízo de apreciação equitativa formulado pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No Regimental, a agravante reitera que é ínfimo o montante equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 460-465).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.859 - SP (2011/0265666-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Reitero que, em regra, o STJ não conhece de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg nos EREsp 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação da Fazenda Pública para reduzir a verba honorária e fixá-la em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Quanto aos fatos levados em consideração para a apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC, assentou o seguinte:

E a razão é simples: o pedido de desistência da execução, por conta do **cancelamento do débito exequendo**, só veio para o processo **após** o oferecimento de objeção de pré-executividade, pela apelada.

(...)

Tem razão a apelante, contudo, em relação ao quantum dos honorários advocatícios fixados pelo D. Juízo de Primeiro Grau, que alcançaria a casa dos cem mil reais. Arbitra-se, dessarte, a verba honorária, equitativamente, em três mil e quinhentos reais (fls. 335-336).

Em hipótese na qual a Execução Fiscal foi extinta **a pedido da exequente**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logo após a apresentação de Exceção de Pré-Executividade, não vislumbro como, de plano, considerar irrisória a condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Perceba-se que o § 4º não remete o intérprete ao *caput* do § 3º, o que importa dizer que o valor da condenação ou o da causa não são critérios obrigatoriamente norteadores, exclusivos ou dominantes do juízo de equidade do julgador.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki:

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (...) Do mesmo modo, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/03/2005, p. 221).

Nessa linha, a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O valor dado à causa, portanto, não é parâmetro legal único ou preponderante para a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação equitativa do julgador.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265666-0

AgRg no
AREsp 113.859 / SP

Números Origem: 449410400 44941054 4494105601 82986699 91258183320058260000
91258183320058260005 994050196790

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.